



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356000-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA JOSE OITICICA GONDIM, são agravados SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: MARIA JOSE OITICICA GONDIM

AGRAVADOS: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. E QUALICORP
ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

VOTO nº 208.462

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE –
Reajuste de mensalidade por sinistralidade – Plano coletivo empresarial – Necessidade de embasamento e informação detalhada – Cabe à operadora de saúde provar que o reajuste é respaldado por prova atuarial adequada, justificando a comunicação genérica – Violação ao artigo 6º inc. III, do CDC ao deixar de demonstrar o aumento adequado em razão da sinistralidade – Elevação das mensalidades é justificável, desde que o consumidor seja devidamente informado sobre a sinistralidade e o percentual aplicado – Aplicação do índice da ANS em caráter provisório – Jurisprudência do STJ – Aumentos que estão condicionados às normas regulatórias e não podem ser desarrazoados ou aleatórios, onerando excessivamente o consumidor.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para modificação de reajuste contratual de plano de saúde, tendo considerado lícito, em contrato coletivo, o aumento com base na sinistralidade.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada há anos vem aplicando reajustes exorbitantes ao contrato, sem qualquer justificativa atuarial, em violação ao princípio da transparência, o que não se poderia convalidar.

Requer assim, a suspensão dos reajustes anuais aplicados desde 2015 até 2024, com a consequente substituição pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais.

Preparo a fls. 21/23.

Contrarrazões a fls. 30/41.

É O RELATÓRIO.

Respeitado o entendimento expressado na decisão atacada, na forma do quanto a seguir será exposto, entende-se presentes na hipótese os requisitos da plausibilidade do direito e da urgência a orientar a concessão da liminar nas razões recursais requerida.

Assim se entende porquanto é direito básico do consumidor ter informação adequada e clara sobre tudo o que possa dizer respeito a modificações decorrentes de contrato de consumo, assim como há proteção do hipossuficiente contra cláusulas que venham a estabelecer prestações desproporcionais, ou, ainda, que, revistas em razão de fatos supervenientes, venham a tornar excessivamente onerosas referidas prestações, como se extrai claramente dos inc. III e V, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, como a notícia da elevação da prestação mensal do plano de saúde da agravante veio sem conteúdo que explicasse minimante a razão de ser da elevação imposta à recorrente, tal é suficiente para se tenha por violado o direito desta última como por ela defendido.

Além do mais, a prova a ser feita de que o reajuste tenha amparo em prova atuarial adequada é da agravada, é ela que deve justificar a razão de ter promovido o aumento que promoveu, ficando aqui registrado que não se questiona que seja justificável a elevação das mensalidades devidas pela agravante com base na sinistralidade, entretanto o que aqui está a ser destacado é o fato já frisado de não ter sido o consumidor informado de modo detalhado a respeito da sinistralidade e de como se chegou ao percentual que resultou no aumento questionado por ela e isso é o suficiente para, provisoriamente, adotar-se o índice da ANS ainda que não seja perfeitamente indicado para a atualização de prestações devidas em planos coletivos.

Na linha do que aqui se decide é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da tese formada no julgamento realizado pela Segunda Seção, referente aos REsp nºs 1.360.969/RS e 1.361.182/RS, da relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, a qual, embora não disponha especificamente sobre a sinistralidade, deixa claro que os aumentos de mensalidades em planos de saúde estão condicionados à observância das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e que não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Outrossim, também presente o requisito da urgência, posto que a beneficiária é idosa e a adaptação dos custos de seu plano de saúde, acaso não seja feita em termos adequados, pode levar a uma situação de inadimplemento, que por sua vez pode conduzir a uma suspensão de atendimento, como decorrência da superação do prazo do inc. II, do parágrafo único, do art. 13, da Lei nº 9.656/98, estando asseverado pela agravante que não terá condições de permanecer pagando as prestações reajustadas.

Dentro deste quadro, portanto, fica mantida a liminar para que seja observado o reajuste da ANS com relação ao último reajuste praticado, devendo se esperar a instrução do processo para que então se possa também verificar de eventual abuso relativo à aplicação dos índices de reajuste quanto ao demais almejado nas razões recursais que em sede de conhecimento sumário não há condição de se conceder de plano.

Deixe-se anotado que é certo que os índices da ANS não se aplicam propriamente em caso de contratos coletivos por adesão, como o da agravante, entretanto, aqui se determina a incidência do índice do aludido órgão oficial, uma vez que ausente de forma absoluta informação que pudesse ser conferida e analisada para admitir-se como adequado o aumento perpetrado pela agravada sobre a prestação aqui devida.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator